

**Recurso Inominado nº 0832090-46.2025.8.19.0002**

**Recorrente: Antônio Walberto Portugal**

**Recorridos: Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA)**

**RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INATIVIDADE. PARCELAS POSTERIORES ÀS ABRANGIDAS POR TÍTULO JUDICIAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUANTO AOS VALORES VINCENDOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER QUE PODE SER COIBIDO POR MEDIDAS EXECUTIVAS PRÓPRIAS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS POSTERIORMENTE EFETUADOS QUE EXIGE A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINTIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que acolheu embargos de declaração, anulou a sentença anteriormente proferida e, em novo julgamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, ao fundamento de que a pretensão deduzida deveria ser perseguida em cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0036736-40.2022.8.19.0002.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as parcelas descontadas entre julho de 2022 e agosto de 2025 não foram abrangidas pela condenação proferida na demanda anterior, razão pela qual seria cabível a presente ação visando à

restituição dos valores descontados após o trânsito em julgado. Requer a reforma da sentença, com o julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial. Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro, prestigiando a manutenção da sentença.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Assiste razão ao recorrente apenas quando sustenta que as parcelas descontadas após junho de 2022 não estão abrangidas pela condenação pecuniária proferida nos autos do processo nº 0036736-40.2022.8.19.0002. Com efeito, a obrigação de pagar constante do título judicial anterior limitou-se ao período então discutido naquela demanda, inexistindo condenação referente aos descontos realizados posteriormente.

Todavia, tal circunstância não conduz à procedência da presente demanda.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor optou por ajuizar ação intitulada “Ação de Execução de Título Judicial”, afirmando expressamente que já possuía título executivo formado no processo anterior e pretendendo a expedição de RPV relativamente aos descontos ocorridos entre julho de 2022 e agosto de 2025.

Ocorre que inexistente título executivo judicial referente às parcelas posteriormente descontadas.

Embora o julgamento anteriormente obtido possa ter reconhecido a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre a verba discutida e imposto obrigação de não fazer aos réus, o cumprimento de sentença não pode ultrapassar os limites objetivos do título judicial.

A fase executiva destina-se à satisfação de obrigação já constituída judicialmente, não sendo possível ampliar a condenação para alcançar parcelas que não integraram o comando condenatório originário.

Por outro lado, também não se mostra correto o entendimento adotado pelo juízo de origem no sentido de que todas as parcelas posteriores deveriam necessariamente ser perseguidas em cumprimento de sentença.

Isso porque a obrigação de não fazer reconhecida na ação anterior possui conteúdo distinto da obrigação de pagar perseguida nesta demanda. A execução daquela obrigação pode ocorrer mediante medidas coercitivas destinadas a compelir o devedor ao seu cumprimento, inclusive imposição de multa

cominatória, nos termos da sistemática própria das obrigações de fazer e não fazer.

Todavia, os prejuízos patrimoniais decorrentes de descontos indevidamente realizados após a formação da coisa julgada constituem situação diversa, reclamando condenação específica ao pagamento dos respectivos valores.

Em outras palavras, a obrigação de não fazer eventualmente constante do título anterior não gera, automaticamente, título executivo para cobrança de parcelas futuras e sucessivas não quantificadas no processo originário.

Cumprir observar, ainda, que, no âmbito dos Juizados Especiais, não são admitidos pedidos ilíquidos. A obrigação de não fazer reconhecida em ação anterior não comporta, por sua própria natureza, condenação líquida e automática relativamente a todos os descontos futuros que eventualmente venham a ocorrer. Cada prejuízo patrimonial decorrente de descumprimento posterior demanda a apuração de valor certo e determinado.

Nesse contexto, a pretensão de ressarcimento dos descontos efetuados entre julho de 2022 e agosto de 2025 deveria ter sido deduzida mediante nova ação de cobrança, visando à obtenção de condenação ao pagamento de quantia certa correspondente às parcelas efetivamente descontadas e não abrangidas pela condenação (líquida e certa) formada no processo anterior, mormente em se tratando do Microssistema dos Juizados Especiais.

Logo, embora não fosse cabível exigir tais valores em cumprimento de sentença, também não era adequada a propositura da presente ação como execução de título judicial autônoma, justamente porque inexistente título executivo, líquido e certo, referente às parcelas vincendas e posteriormente descontadas.

Dessa forma, a extinção do processo (parte dispositiva) deve ser mantida, ainda que por fundamentação parcialmente diversa daquela adotada na sentença recorrida, uma vez que a via eleita pela parte autora mostra-se inadequada para a tutela jurisdicional pretendida.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, pelas razões acima expostas.

Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, ora fixados em 10% do valor da causa, em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, devendo, contudo, ser observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, em virtude da gratuidade de justiça concedida.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

**MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR**

**Juiz Relator**